
A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*Suelen Agum dos Reis**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A estrutura normativa do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos – O Sistema Interamericano. 2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. O Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.1 Caso Urso Branco. 3.2 O caso de Tatuapé. 3.3 O caso de Araraquara. 4. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: A marca deixada pelos dois conflitos mundiais do século XX foi de destruição, tanto material, com a Europa necessitando ser reconstruída, quanto humana. Esta última, sem dúvida, de proporções bem maiores, uma vez que as vidas ceifadas durante as guerras não puderam ser posteriormente “reconstruídas”. É sabido que diante deste quadro, de extrema violação de direitos humanos a sociedade internacional proclamou e tem buscado cada vez mais promover tais direitos através de mecanismos de controle internacional que visam a punição dos estados, pois estes, em geral, são os maiores responsáveis pelas atitudes desumanas para com seus cidadãos. Dentre as violações de direitos humanos que hoje vivemos, este estudo destaca aquela sofrida pelos presidiários. Eles são privados do direito à liberdade, mas lhe é assegurado, pelas normas nacionais e internacionais, o direito a uma vida digna, pois enquanto eles estiverem sob os auspícios do Estado, este é responsável em manter sua integridade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, exercendo sua função de mecanismo de controle emitiu, até março de 2007, medidas

* Mestranda em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos. Integrante do Grupo de Pesquisa Institucional sobre Direitos Humanos. Bolsista da CAPES.

provisórias a serem cumpridas pelo Brasil com relação a três presídios brasileiros. Em síntese, essas medidas visam coagir o Estado a promover ações imediatas para a preservação da vida dos detentos. Após analisar cada caso, verificou-se que o Brasil, mesmo tendo se comprometido na ordem internacional através da ratificação de tratados, e da submissão à jurisdição da Corte Interamericana, não tem arcado com tais compromissos. Concluiu-se que as medidas provisórias emitidas pela Corte com relação aos presídios brasileiros são a concretização da proteção dos direitos humanos da parte do Sistema Interamericano, e enriquece a importante influência da Corte sobre o desenrolar de uma efetiva proteção dos direitos humanos no plano doméstico.

Palavras chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Presídios Brasileiros, Medidas Provisórias.

ABSTRACT : The two World Wars caused both the material and human destruction of the European continent, although the outcome of the latter was much more significant, for it could not be remediable. As a result of this violation of the human rights, the international society has aimed at the promotion of these rights by resorting to international controlling measures intended to punish those countries which are responsible for inhuman attitudes towards their citizens. Among the existing human rights violations, this study focuses on the ones inflicted on prisoners, to whom, despite being deprived of their liberty, national and international laws guarantee the right to a decent life while under the custody of the State, which must care for human integrity. The Inter-American Court of Human Rights, an institution in charge of taking controlling actions, issued some provisional measures that must be obeyed by Brazil in relation to three of its prisons. These measures are directed to driving the country to take immediate actions towards preserving the lives of inmates. After analyzing each case, it was shown that, in spite of having signed some treaties and, consequently, being subject to the jurisdiction of the Inter-American Court, Brazil has not

honored its commitments. It was concluded that the measures issued by the Court in relation to Brazilian prisons effect the protection of the human rights on the part of the Interamerican System as well as increase the influence of the Court exerted on an effective protection of these rights within the borders of a nation.

Key-Words: Inter-American Court Of Human Rights; Brazilian Prisons; Provisional Measures.

1. Introdução

Num cenário de constante violência e desrespeito à figura do ser humano, notadamente em meados do século XX, surge dentre os mecanismos de promoção e proteção dos direitos do homem, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Juntamente à Comissão de Direitos Humanos, a Corte tem por finalidade precípua a interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

Estes instrumentos de proteção serão objeto de estudo deste artigo, onde serão analisados casos concretos de medidas provisórias emitidas pela Corte em relação ao Brasil no que tange a violação de Direitos Humanos de indivíduos detidos.

André de Carvalho Ramos em 2001 já dizia em sua obra *Direitos Humanos em Juízo* que “a detenção arbitrária e os maus-tratos carcerários são questões da infeliz atualidade no Brasil” e que “há muito a jurisprudência brasileira considera o Estado *responsável* pela sorte de seus detentos, quer pela ação de seus agentes ou quer pela omissão dos mesmos”.

Neste sentido o presente trabalho, inicialmente, apresenta uma breve introdução da posição da Corte perante o sistema regional de proteção dos direitos humanos, ocasião em que será explanado sobre a Convenção Interamericana de Direitos Humanos; a Comissão Interamericana e, especialmente, sobre a Corte Interamericana.

Após, destacaremos três casos em trâmite na Corte Interamericana sobre presídios brasileiros, em que todos eles foram alvos de medidas provisórias emitidas pela Corte em desfavor do Estado brasileiro em razão das graves violações de direitos humanos ocorridas nas referidas penitenciárias.

2. A estrutura normativa do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos – O Sistema Interamericano.

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos foram criados com intuito de internacionalizar os direitos humanos mesmo com as diferenças culturais e econômicas de cada Estado. Hoje existem três sistemas: o Europeu; o Africano e o Interamericano. Este último, em especial será objeto de análise neste estudo.

Cada sistema regional de proteção dos direitos humanos possui uma normativa própria. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta Convenção, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, na primeira parte, que compreende entre os artigos 1º e 32, estabelece um rol de direitos e deveres bem próximo daquele contido na Declaração Universal de 1948 e nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Esses direitos condicionam cada Estado-parte a, obrigatoriamente, respeitar e assegurar o livre e pleno exercício de direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, sendo ainda função do Estado adotar as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Neste ponto, insta salientar a obrigação positiva e negativa do Estado para com o indivíduo. De um lado há a obrigação do Estado não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana, como por exemplo, aquelas previstas no artigo 5º da Convenção, que visam a prestação positiva do Governo no sentido de separar os presos processados dos presos condenados, e separar os menores dos adultos.

Na segunda parte da Convenção (artigo 33 à 73) são estabelecidos os mecanismos de proteção a serem utilizados, como um aparato de monitoramento e implementação dos direitos

que enuncia, e em seu artigo 33º estabelece como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na referida Convenção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá ser composta por sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, Comissão esta que deverá ser representada por todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Institui o artigo 41 da Convenção que:

A Comissão tem a *função principal* de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) Solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem

- informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
 - f) Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44º a 51º desta Convenção; e
 - g) Apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. (grifo nosso)

Destaca-se ainda que “os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção”¹.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. No entanto há alguns critérios de admissibilidade que deverão ser observados, quais sejam:

- a) Que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;²

¹ Artigo 43 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

² Aqui estamos diante de uma regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito do seu

- b) Que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) Que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) Que a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Exercido o juízo de admissibilidade, a Comissão fará minucioso estudo da questão. Realizado o exame, buscar-se-á uma solução amistosa entre as partes que, em alcançada, dará vazão à feitura de um informe, com relato dos fatos e do acordo obtido, distribuído ao peticionário e às partes da Convenção, bem como publicizado. Não havendo solução amistosa, a Comissão apresenta um informe com proposições e recomendações que, não atendidas e não submetido o assunto à Corte Interamericana, autoriza a Comissão a emitir sua própria conclusão, fixando um prazo para a remediação do problema. Transcorrido esse prazo, avalia-se a situação e a pertinência de publicar o informe no seu relatório anual de atividade.

Por fim, considerando que determinado Estado não cumpriu recomendações do informe adotado, depois de todo um período de investigação, tentativas malogradas de solução pacífica e harmoniosa da violação e baixa de recomendações, salvo decisão fundada contrária da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão deve submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, fornecido com antecedência o informe respectivo ao governo questionado, desde que haja, por este, aceitação específica da jurisdição da Corte.

próprio ordenamento jurídico, antes que se possa invocar sua responsabilidade internacional.

Ainda que a vítima desista do recurso à Corte, o processo segue sua tramitação regular, porquanto a função jurisdicional é irrenunciável, provida que é em caráter oficial.

Ao lado da Comissão, podem os Estados pactuantes levar à apreciação da Corte fato ilícito imputável a outro Estado, desde que este reconheça tal competência ao ente judiciário, no entanto, dada a cultura americana da não-intervenção, o receio de politização das demandas, ou mesmo da possibilidade de retaliação e a própria formação histórica dos Estados nacionais neste hemisfério, nenhum Estado-membro da OEA lançou mão dessa faculdade até este momento.

A idéia, porém, não é de promover um clima de permanente tensão e pavor de comunicações interestatais, mas de supervisão recíproca, mútua, de atitudes e condutas internacionalmente respaldadas, porque não constitui faculdade ou liberalidade dos Estados o atendimento às obrigações para com a pessoa humana.

É interessante ressaltar que, visando à observância e proteção dos direitos humanos, a Comissão emite recomendações aos governos, desenvolve estudos e publica relatórios, solicita informações sobre a efetiva aplicação da Convenção e apresenta relatório anual das atividades à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, além de examinar denúncias de violação à Convenção, para tanto promovendo observações in situ.

Enfim, o relevante e influente papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mormente como instância de prévia instrução dos casos submetidos à Corte Interamericana e de solução amistosa de casos, é de extrema importância para a proteção dos Direitos Humanos na América.

2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional da Convenção, e estabelece sua organização de acordo com o artigo 52 a qual será através da composição por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização,

eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, não devendo haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Preliminarmente ao estudo da Corte é importante ressaltar que qualquer questão só poderá ser submetida à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção.

O Brasil ratificou a Convenção em 25 de setembro de 1992, e o Protocolo adicional à Convenção em matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais em 21 de agosto de 1996, mas demorou até 1998 para aceitar a jurisdição da Corte, fazendo-o por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, com reserva temporal³, uma vez que estabeleceu que somente seriam objeto de exame os casos conhecidos a partir da data da ratificação.

De acordo com o estatuto, a Corte zela pela aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e para isso possui duas atribuições essenciais. A primeira de natureza consultiva é relativa à interpretação das disposições da Convenção, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos, e a segunda, de caráter jurisdicional, é referente à solução de controvérsias que se apresentem sobre a interpretação ou aplicação da própria Convenção.

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da convenção – pode solicitar parecer da Corte relativo à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, podendo a Corte ainda opinar sobre a compatibilidade de preceitos

³ Quanto a esta reserva temporal o entendimento doutrinário se posiciona no sentido de que o Estado brasileiro estabeleceu esta cláusula a fim de evitar o julgamento das ações estatais ocorridas durante o regime militar.

da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais. Nesta seara não há partes (demandante-demandado), e sim, interessados nos esclarecimentos acerca de matéria concreta, de natureza prática, nem se confere espaço para acusações ou cominação de sanções.

Ainda sobre a natureza consultiva verifica-se o envolvimento da Corte na emissão de medidas provisórias nas situações de gravidade e urgência na proteção de direitos humanos violados. Nos termos do artigo 62 item 2 da Convenção Americana, “em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes”. Nota-se que a Convenção é o único tratado internacional de direitos humanos a dispor sobre medidas preliminares ou provisórias judicialmente aplicáveis⁴.

Não se investiga acerca da substância ou suficiência das provas para se decretar uma medida provisória: procuram-se evidências que, de plano, prenunciem e autorizem a intervenção diante de uma situação-limite, de extrema gravidade e indubitável urgência, a reclamar medida que evite o perecimento de vidas, o esfacelamento de direitos, a incursão em danos irreparáveis.

Merece lembrar que a Comissão Interamericana goza da faculdade de provocar a Corte para o deferimento de uma medida provisória, hipótese em que produzirá evidências da verossimilhança das alegações e fatos deduzidos de forma preliminar.

É de se enfatizar no atinente à competência e legitimidade de qualquer Estado de obter Opiniões Consultivas, porque, embora destituídas de força vinculante, elas evitam que os Estados adotem posições diferentes daquela sustentada pela Corte Interamericana.

No plano contencioso, como já dito a competência da Corte para o julgamento de casos é limitado aos Estados-partes

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 4. ed., rev. amp. e atual. 2000. p. 227.

da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente. Nos processos contenciosos, busca-se a verdade real, dos fatos denunciados, a interpretação das normas conforme os instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos e a certeza sobre a ocorrência ou não de violação às normas da Convenção Americana pelo Estado-membro.

Todos os custos processuais, tais como a oitiva de testemunhas e a produção de provas, são arcados pelas partes, o que de certa forma termina por reduzir a participação de pessoas e grupos de pessoas sem apoio técnico ou autonomia financeira.

Diferentemente das opiniões consultivas, as decisões da Corte têm força vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento, e em caso de fixação de compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo relativo à execução de sentenças desfavoráveis ao Estado uma vez que a Corte não impõe penas ou sanções às pessoas achadas culpadas de violações a direitos humanos, por não julgar pessoas, mas ações imputáveis aos Estados-partes.

Além de ser definitiva e inapelável⁵, conforme estabelece o Artigo 66º, a sentença da Corte deve ser fundamentada. Merece maior importância ainda o Artigo 68º que dispõe que “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Suas decisões abrangem o gozo de direitos ou liberdades violados e a reparação integral das conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos. Quanto à reparação pecuniária, esta pode ser objeto de conciliação entre as partes, incumbindo à Corte homologar seus efeitos, ou pode ser fixada na própria sentença que reconhece a responsabilidade internacional do Estado por violação de direito protegido.

Por disposição do Artigo 65 da Convenção Americana, na hipótese de não cumprimento espontâneo das decisões da Corte pelo Estado, possibilita-se à Corte Interamericana a inclusão

⁵ Em situações excepcionais, porém, a Corte Interamericana admite a possibilidade de uso do recurso de revisão contra sentenças definitivas para evitar que a coisa julgada cristalize uma injustiça.

desses casos no relatório anual submetido à Assembléia Geral da OEA, que, agindo como instância intergovernamental, política, pode pressionar o Estado descumpridor.

Entretanto, referida medida não é suficiente para garantir a efetividade das decisões, principalmente por inexistir previsão de sanção ao Estado violador, contudo, até o presente não foram detectados casos de recusa sistemática e contundente de cumprimento de decisões da Corte, também em virtude do baixo número de decisões prolatadas.

3. O Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Desde 1992 o Brasil é parte na Convenção Americana, inclusive quanto a suas cláusulas facultativas, como a do artigo 62, sobre a aceitação pelos Estados Partes da competência contenciosa da Corte. Dessa forma, o Brasil se junta aos demais Estados Partes na Convenção que já assumiram esse compromisso, e por meio desta iniciativa, finalmente reconhece que não é razoável aceitar tão somente as normas substantivas dos tratados de direitos humanos, fazendo abstração dos mecanismos processuais para a vindicação e salvaguarda de tais direitos.

Tal aceitação constitui, com efeito, uma garantia adicional pelo Brasil, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, da proteção de seus direitos, pois quando as instâncias nacionais não se mostrarem capazes de garanti-los, há meios e mecanismos internacionais a serem invocados.

Neste momento referenciaremos alguns casos ocorridos no âmbito brasileiro que está havendo intervenção da Corte Interamericana através de medidas provisórias, especificamente sobre situações de violação de direitos humanos ocorridas em presídios brasileiros, a fim de melhor compreender como tem se dado a intervenção desse sistema interamericano no Estado brasileiro.

Nessa matéria há três casos que tramitam na Corte

Interamericana contra o Brasil, compreendendo o relativo à torturas, maus-tratos e execuções de presos acontecidas nas dependências da Penitenciária Urso Branco em Rondônia; a resolução sobre medidas provisórias emitidas pela Corte determinando ao Estado brasileiro que adote medidas necessárias à proteção da vida e da integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé da FEBEM em São Paulo, que por força da série de motins, alegações de tortura, lesões corporais e mortes ocorridas naquela unidade da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, e o referente à solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que diz respeito ao caso das pessoas privadas de liberdade na penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo.

3.1 Caso Urso Branco⁶

O caso retrata a realidade do sistema penitenciário brasileiro e se referia inicialmente aos assassinatos brutais de 37 detentos, no período de janeiro a junho de 2002, por outros detentos da instituição e às ameaças sofridas até os dias atuais por outros presos.

Em junho de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de medidas provisórias em face do Estado brasileiro, em favor de um grupo de detentos do Presídio Urso Branco, no Estado de Rondônia. O pedido foi deferido pela Corte, que ordenou a adoção das medidas, determinando que o Estado brasileiro garantisse a devida proteção da vida dos detentos do Presídio Urso Branco⁷.

⁶ Disponível na íntegra no site www.corteidh.or.cr.

⁷ A referida Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos requereu à República Federativa do Brasil, em síntese, que: Adotasse todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas detidas na Casa de Detenção José Mario Alves -conhecida como “Penitenciária Urso Branco”; Investigasse os acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias; informasse à Corte sobre as medidas adotadas; e que apresentasse listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram detidas na

Em 16 de julho de 2004 os peticionários das medidas informaram à Corte que em 14 de julho de 2004 foi morto o detento Charles Borges Cardoso na Penitenciária Urso Branco devido a um tiro desferido por um policial militar quando, aparentemente, estava controlando uma briga entre detentos. Do mesmo modo, indicaram que “atualmente o presídio Urso Branco encontra-se dominado e sob controle dos internos”.

O Brasil remeteu o relatório sobre o cumprimento destas medidas, em resposta ao requerido pelo Tribunal e indicou, em resumo, que quanto as medidas de proteção, a Superintendência de Assuntos Penitenciários do Estado de Rondônia deslocaria uma equipe à penitenciária que deveria permanecer dentro da unidade prisional durante os próximos sessenta dias. Também referiu-se a medidas para reduzir a superlotação penitenciária e definir o regime jurídico dos presos. Até o início de agosto de 2004 seriam lotados 50 agentes penitenciários, e quanto às medidas para ajustar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção, seria discutido o projeto de reforma da penitenciária com o fim de estabelecer o controle prévio dos atos administrativos relativos à execução da obra de reforma. Ao final lamentou profundamente a morte do detento Charles Borges Cardoso ocorrida em 14 de julho de 2004 e ordenou-se a instauração de um inquérito policial militar pela referida morte contra um sargento da Polícia Militar.

Em 25 de agosto de 2004 os peticionários da medida remeteram suas observações ao relatório estatal e indicaram que a última vistoria de armas na penitenciária ocorreu há mais de um mês, e que a segurança na Penitenciária encontra-se a cargo de 30 policiais militares e de 8 agentes penitenciários. Ao contrário do informado pelo Estado, não houve a contratação de novos agentes penitenciários, e quanto à separação dos presos condenados dos presos não condenados, na ata da reunião da Comissão Especial de 10 de agosto de 2004 consta que o Diretor

penitenciária; e Igualmente solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentasse suas observações a ditos relatórios.

da Penitenciária Urso Branco indicou que *poder-se-ia* realizar uma separação dos presos condenados dos não condenados.

Em 23 de agosto de 2004 a Comissão Interamericana remeteu suas observações e assinalou que o Estado está descumprindo sua obrigação de prevenir os ataques contra a vida e a integridade pessoal dos presos pois não adotou as medidas de segurança necessárias para evitar homicídios na penitenciária, e tais obrigações não podem ser implementadas de forma progressiva, e sim através de ações imediatas, em vista da recorrência de atos de violência e o agravamento gradual da situação. Ressaltou ainda que o relatório estatal não dá conta de alguma ação específica empreendida a nível interno com o propósito de adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção. As instalações da penitenciária “continuam desrespeitando as condições mínimas de segurança, de espaço e sanitárias exigíveis de acordo com os padrões internacionais sobre a matéria”.

Em 07 de outubro de 2004 o Brasil remeteu o oitavo relatório; em 12 de janeiro de 2005 o nono relatório e em 30 de maio de 2005 o décimo relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias. Todos os três relatórios acima mencionados foram analisados e criticados pelos peticionários e pela Comissão Interamericana de direitos humanos, que por inúmeras vezes constatou o total descumprimento das medidas provisórias.

O último pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre este caso foi em *21 de setembro de 2005* e destacou que “descumprimento do dever estatal de informar o Tribunal sobre a totalidade das medidas provisórias adotadas em cumprimento de suas decisões é especialmente grave, dada a natureza jurídica destas medidas que buscam a prevenção de prejuízos irreparáveis a pessoas em situação de extrema gravidade e urgência” e que “o Tribunal considera necessário que ao remeter seu décimo primeiro relatório, cujo prazo de apresentação já venceu, o Brasil se refira às medidas que está adotando para que não se produzam privações de vida nem atos que atentem contra a integridade dos beneficiários destas medidas”.

Destacou ainda que o Tribunal tem percebido com preocupação que durante a vigência destas medidas provisórias têm morrido mais pessoas na Penitenciária Urso Branco, que têm acontecido situações de grave risco para a integridade pessoal dos detentos, e diante da gravidade da situação que impera na Penitenciária Urso Branco a Corte considera necessário reiterar ao Estado que adote de forma imediata todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos à vida e à integridade física sejam preservados, independentemente de quaisquer outras medidas que se adotem paulatinamente em matéria de política penitenciária, assim como de todas as pessoas detidas em dita penitenciária e de todos os que ingressam na mesma, entre eles os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços nela.

E, diante do exposto, a Corte emitiu novas medidas provisórias, semelhantes às primeiras, uma vez que as mesmas não foram devidamente cumpridas, mesmo tendo se passado aproximadamente três anos desde a emissão da primeira medida provisória. Até março de 2007 não havia notícias no site da Corte Interamericana sobre envio de relatórios ou cumprimento de medidas provisórias.

3.2 O caso de Tatuapé⁸

No dia 17 de novembro de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante resolução solicitou ao Estado do Brasil que adotasse de forma imediata as medidas que forem necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no “Complexo do Tatuapé” da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (FEBEM), como também de todas aquelas pessoas que se encontrem no seu interior.

Em 30 de novembro de 2005, foi emitida nova resolução reiterando a medida anterior, requerendo em síntese que o Estado impedisse que os jovens fossem submetidos a tratamentos cruéis,

⁸ Disponível na íntegra no site www.corteidh.or.cr.

desumanos ou degradantes dentre eles isolamento prolongado e espancamentos, além de promover medidas necessárias para confiscar as armas que estão nas mãos dos jovens, separar aos internos, de acordo aos padrões internacionais sobre a matéria e considerando o interesse superior da criança, prestar a atenção médica necessária às crianças internas, de forma que se garanta o direito à integridade pessoal.

Solicitou ainda que Estado remetesse à Corte uma lista atualizada de todos os jovens residentes no “Complexo do Tatuapé” e indique com precisão: a) dados relativos à identidade do menor; b) o dia e a hora do ingresso, a remoção e, c) se os adolescentes processados e aqueles cuja situação legal tenha sido resolvida pelo Poder Judiciário estejam situados fisicamente em diferentes pavilhões do centro, e que a cada dois meses fosse informando à Corte sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias.

O primeiro informe do Estado foi encaminhado à Corte em 6 de janeiro de 2006, o segundo informe do Estado foi em 5 de abril de 2006, e o terceiro em 19 de maio de 2006. O último relatório dizia que:

a) o “Complexo do Tatuapé” aloja atualmente a 1.190 adolescentes (dados atualizados do dia 2 de maio de 2006) tendo capacidade para alojar a 1.256; portanto, não existe superpopulação. O Complexo vem sendo paulatinamente desocupado; b) procedeu-se a contratar cinco novos médicos psiquiatras e a abrir uma convocatória para cinco novos médicos gerais; c) dos 1.190 internos, 1.134 estão matriculados e freqüentando as aulas do ensino fundamental e médio; d) o Estado continua trabalhando na desarticulação do “Complexo do Tatuapé”. Existem vinte e duas unidades em construção; e) houve uma sensível diminuição nas ocorrências de rebeliões, fugas e tumultos no

Complexo, o que possibilitou resguardar a integridade física dos jovens; f) FEBEM continua adotando diversas medidas para reforçar a segurança no Complexo. Nos meses de março e abril foram realizadas numerosas revisões nas unidades. O Complexo possui hoje em dia um total de 231 agentes de segurança devidamente capacitados para controlar a segurança no seu interior, o que tem servido para confiscar as armas que eventualmente se encontrem em poder dos adolescentes; g) como resultados das atividades pedagógicas e de disciplina na FEBEM, foram retirados do internamento 289 adolescentes. FEBEM continua implementando o Plano Estadual de Atenção Sócio-educativa e outras atividades pedagógicas no Complexo; h) FEBEM aplica o Regulamento Interno com a finalidade de manter o controle disciplinar. Dispõe, igualmente, de uma Corregedoria Permanente para a investigação da atuação dos seus funcionários e quando existem indícios de irregularidades, estes são afastados de suas funções, e i) quanto à Unidade Experimental de Saúde para atenção dos adolescentes com distúrbios de comportamento, espera-se que sua construção esteja concluída para o mês de agosto de 2006.

O escrito de observações dos representantes de 20 de fevereiro de 2006 e seus anexos, expuseram a informação obtida durante quatro visitas ao “Complexo do Tatuapé” realizadas entre os dias 27 de dezembro de 2005 e 31 de janeiro de 2006. No referido escrito, os representantes manifestaram que as poucas medidas de fato implementadas pelo Estado têm caráter a longo prazo, fugindo do alcance da implementação

das medidas provisórias ordenadas pela Corte, e que no dia 27 de janeiro de 2006, o jovem Roni César Mustafá de Souza, de dezesseis anos de idade, morreu ao ser severamente ferido por outros companheiros. A atuação dos agentes de segurança tanto do grupo de apoio, como do Grupo de Intervenções Rápidas, são muitas vezes denunciadas pelos jovens como ações contínuas de violência.

No dia 5 de abril de 2006 os representantes informaram sobre um motim que ocorreu em 4 de abril de 2006 no qual “pelo menos 32 pessoas” resultaram feridas, e os representantes encaminharam a segunda observação ao relatório estatal em 10 de maio de 2006, sem apontar pontos positivos de cumprimento das medidas provisórias pelo Brasil.

De igual forma a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu suas observações em 6 de março de 2006 e em 26 de maio de 2006 relatando a permanência de situações de violações de direitos humanos aos menores do “Complexo de Tatuapé”. Situações que foram relatadas por vezes após a visita no local.

Em virtude dos acontecimentos Corte Interamericana de Direitos Humanos resolveu no dia 04 de julho de 2006 emitir nova resolução reiterando as medidas provisórias anteriores, no sentido de que Estado que mantenha e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM, assim como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior, devendo continuar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência, bem como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no centro mencionado. Até março de 2007 não haviam atualizações no site da Corte Interamericana sobre remessa de novos relatórios, ou cumprimento das medidas provisórias já determinadas ao Estado brasileiro.

3.3 O caso de Araraquara⁹

A penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, em Araraquara - São Paulo foi palco, em junho de 2006, de um motim que destruiu as instalações, e após o termino da rebelião, os cerca de 1.500 presos foram colocados em um pátio a céu aberto, sem higiene, cuidados médicos e alimentação, e as portas do presídio foram soldadas para evitar fugas.

Diante da situação de visível violação de Direitos Humanos, um grupo de ONG's, ingressou com pedido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que esta ingressasse perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pedindo providências em relação a integridade física dos presos na penitenciária de Araraquara.

A Comissão atendeu ao pedido e, alegando falta de segurança, falta de condições sanitária, física (superlotação) e médica solicitou que ao órgão jurisdicional que adotasse medidas com urgência para assegurar a vida e integridade dos presos. Assim, em 28 de junho, a Corte Interamericana ordenou que o Estado brasileiro adotasse medidas para proteger a vida e todos os presos na penitenciária de Araraquara e permitisse atendimento médico e alimentar aos detentos. Solicitou a redução no número de presos na unidade e a separação destes por categoria. Por fim, requereu a lista do nome dos detentos e a investigação dos responsáveis pela situação imposta na penitenciária.

O órgão judicial da OEA (Organização dos Estados Americanos) convocou para 28 de setembro uma audiência com a presença das ONG's e da Comissão Interamericana para discutir a evolução do caso, ocasião em que o Estado se defendeu alegando que o presídio, antes do motim, era seguro e não havia superlotação, afirmando que apesar da gravidade dos fatos, não houve morte e que as portas do presídio foram soldadas para evitar fugas, já que as chaves tinham sumido. Alegou também que todos os detentos da penitenciária foram transferidos para

⁹ Disponível na íntegra no site www.corteidh.or.cr

outras unidades e que foi aberta sindicância para apurar as responsabilidades.

A Comissão, por sua vez, alegou que os presos foram transferidos para unidades já em situação de superlotação e que sofreram represarias e agressões durante o traslado. A instituição solicitou também que sejam apuradas as responsabilidades, não somente em relação ao motim, mas as agressões e disparos de balas de borracha aos detentos. A Comissão afirmou ainda que a simples transferência não soluciona a questão e solicita que o Estado demonstre que os presos estão submetidos a condições dignas de detenção.

A Corte Interamericana reiterou a determinação de que o Estado brasileiro respeite a vida e integridade física das pessoas que se encontravam detidas no presídio de Araraquara, e ordenou que o país informe a situação dos detentos e investigue os fatos ocorridos no presídio. O Estado deve também informar sobre a adoção das medidas impostas.

O brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, manifestou em seu voto¹⁰, no caso da Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção no caso da Penitenciária de Araraquara versus Brasil, a necessidade de se proteger os direitos humanos determinados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Para ele, a Corte Interamericana tem advertido que “toda a pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe o direito a vida e a integridade pessoal”.

E em 30 de setembro de 2006 a Corte, reafirmou as medidas provisórias apresentadas em 28 de junho em favor das pessoas privadas de liberdade na penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, Brasil no sentido de requerer ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade das pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção

¹⁰ Disponível na íntegra no site www.corteidh.or.cr

de medidas de proteção, quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara.

Requeru ao Estado ainda a promoção de condições de detenção compatíveis com uma vida digna nos centros penitenciários em que se encontram os beneficiários das presentes medidas, e que informe, de maneira imediata e oficial, aos familiares das pessoas privadas de liberdade beneficiárias das presentes medidas sobre suas transferências nos correspondentes centros penitenciários. Além do dever de investigar os fatos que motivam a adoção das medidas provisórias, identifique os responsáveis e, se for o caso, imponha-lhes as sanções correspondentes, e ao final informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas provisórias que tenha adotado.

4. Considerações Finais

À luz de toda a trajetória histórica de luta e afirmação dos direitos humanos, pode-se concluir que os desdobramentos da atividade de proteção a direitos humanos alcançam, além das previsões normativas e controle judicial, medidas governamentais a serem efetivadas, de práticas e políticas públicas a serem incentivadas, acompanhadas e fiscalizadas não só pela jurisdição nacional, mas pelas Cortes internacionais de proteção, principalmente em casos de violações graves de direitos humanos em que o Estado se mostre omissivo.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuem, com seus procedimentos de monitoramento e proteção, para aperfeiçoar a promoção e defesa dos direitos humanos, denunciando sérios abusos e pressionando governos para que cessem com as violações, sob a bandeira da universalidade e da prevalência dos direitos humanos.

Como vimos na primeira parte desta pesquisa as decisões da Corte são de cunho obrigatório, diferentemente das recomendações, que não são obrigatórias, mas têm um peso moral muito forte. Essas últimas, porém, o Brasil, nos casos

mencionados na segunda parte deste estudo, lamentavelmente não as tem cumprido, o que não poderia ocorrer sendo o Brasil um Estado signatário da Convenção Americana. Essas medidas provisórias baixadas em situações de graves violações a direitos protegidos pelo Pacto de São José da Costa Rica e por outros instrumentos convencionais, assim como, a jurisprudência, totalmente voltada para a efetiva vigência e respeito pelos direitos humanos, e as opiniões consultivas são exemplos materiais contundentes da relevância do papel deste Tribunal no despertar e desenvolver de uma cultura política e jurídica de observância dos direitos humanos.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2. ed. rev. e ampl., 2003.

BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 7 ed., rev. atual e ampl. 1997.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição (da) República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 3. ed. rev. e ampl., 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas Provisórias. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr>.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney (org.). *Temas emergentes de Direitos Humanos*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 4ª ed., rev, amp. e atual. 2000.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

